

QUINQUAGÉSIMO OITAVO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE
DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 16, SOBRE PRODUTOS DAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS DERIVADOS DO PETRÓLEO

ANEXO

(Revisão do programa de liberação).

Em conformidade com o disposto pelo artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, devidamente acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC,

ACORDAM:

Artigo 1º - Rever o programa de liberação do Ajuste de Complementação nº 16, através da outorga das concessões registradas no Anexo do presente Protocolo Adicional, com seus respectivos níveis de gravames e prazos de vigência.

Artigo 2º - O presente Protocolo Adicional entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981.

DIREITOS ADUANEIROS, GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES E RESTRIÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS APPLICÁVEIS PELOS GOVERNOS SIGNATÁRIOS À IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS INCLUÍDOS NO PRESENTE PROTOCOLO ADICIONAL

REFERÊNCIAS

C - Regime legal e tarifário para as operações celebradas pelo presente Ajuste

LI - Livre importação

E - Exigível

NE - Não exigível

NABALALC	PRODUTO	PAÍS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	ESPECÍFICOS	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO					EMOLUMENTOS CONSULARES	OBSERVAÇÕES		
							DIREITOS ADUANEIROS		OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES						
							AD VALOREM		AD VALOREM						
							\$	\$	\$	\$	\$	\$			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14		
29.01.2.01	Etíleno	BR	C	LI	-	-	5	-	15	E	NE	NE	Quota conjunta: 20.000 toneladas com limite máximo de 5.000 toneladas para o produto etíleno (item 29.01.2.01). O Decreto-Lei nº 1.775/80 estabelece um gravame adicional de 15%, tributando em consequência um direito aduaneiro de 20% sobre o valor CIF. (Em vigor até 31/XII/81). Concessão em vigor até 31/XII/1981		
29.04.2.01	Etilenoglicol (etanolíol, glicol)	VE	C	LI	-	-	30	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981		
29.08.4.02	Dietilenoglicol	VE	C	LI	-	-	30	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981		
29.08.4.99	Eter butílico de dietilenoglicol	VE	C	LI	-	-	10	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981		
29.08.4.99	Eter etílico de dietilenoglicol	VE	C	LI	-	-	3	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981		
29.13.3.99	2-Hidroxi-4-octilo xibenzenofenona	VE	C	LI	-	-	3	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981		
29.14.7.99	Perbenzoato de terbutila	VE	C	LI	-	-	3	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981		
29.14.7.99	Perneodecanoato de terciário butila	VE	C	LI	-	-	3	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981		
29.14.7.99	Perpivalato de terciário butila	VE	C	LI	-	-	3	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981		
29.14.7.99	Peroctoato de terciário butila	VE	C	LI	-	-	3	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981		
29.16.3.99	3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil) propionato de octadecila	VE	C	LI	-	-	3	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981		
29.26.2.05	Hexametilenotetramina (urotropina)	VE	C	LI	-	-	10	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981		

29.28.0.02	Azodicarbonamida	VE	C	LI	-	-	1	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981
29.31.3.06	Dissulfeto de tetrametiltiourama	VE	C	LI	-	-	5	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981
29.35.9.08	Triaminotriacina (Melamina)	VE	C	LI	-	-	3	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981
29.35.9.13	Mercaptobenzotiazol	VE	C	LI	-	-	2	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981
29.35.9.99	Dissulfeto de benzotiazila	VE	C	LI	-	-	3	-	-	-	-	-	Concessão em vigor até 31/XII/1981
31.02.0.07	Uréia	BR	C	LI	-	-	5	-	15	E	NE	NE	Quota conjunta: 20.000 toneladas com limite máximo de 5.000 toneladas para o produto etilenico (item 29.01.2.01). Concessão em vigor até 31/XII/1981.

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio será a depositária do presente Protocolo Adicional, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FEDEQUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo Adicional na cidade de Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente, válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luíz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo da República da Venezuela:

Juan Moreno Gómez